



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064104-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARIANA BUESSIO TORRES e Paciente ALEXANDRE DE LIMA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2064104-93.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Mariana Buessio Torres

Paciente(s): Alexandre De Lima Barbosa

Origem: 25ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

Voto nº 38992

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente acusado de roubo. A impetrante alega ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, além de condições pessoais favoráveis do paciente. Menciona possibilidade de desclassificação do crime e imposição de pena mínima. 2. A questão em discussão consiste em verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva e a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. 3. A decisão atacada fundamentou a necessidade da prisão na gravidade concreta do crime, falta de atividade laboral remunerada e condenação anterior do paciente por associação criminosa. 4. A fundamentação per relationem foi utilizada, referindo-se a decisão anterior, considerada válida pela jurisprudência. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 123456, Rel. Min. João Silva, 5ª Turma, j. 01.02.2024.

STF, RHC nº 78910, Rel. Min. Maria Oliveira, 1ª Turma, j. 15.03.2024.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, possuindo o paciente, condições pessoais favoráveis. Menciona a possibilidade de desclassificação do crime, imposição de pena mínima e regime prisional mais brando. Alega ausência de autoria.

¹ Folhas 29.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo processado por crime de roubo.

Consoante narra a denúncia:

“... Consta dos autos que, em 23 de fevereiro de 2025, por volta das 18h30, Rua Augusta, 464, Consolação, nesta Cidade e Comarca de São Paulo/SP, ALEXANDRE DE LIMA BARBOSA, qualificado a fls. 11, de forma livre e consciente, subtraiu para si, em proveito próprio, mediante violência, do tipo arrebatamento, arrancou da mão da vítima com força, coisa alheia móvel, consistente em um celular Apple, Iphone 11, cor preta avaliado em R\$ 3.000,00, pertencente à vítima Pedro Silva Jardim Veríssimo (cf. auto de prisão em flagrante a fls. 1, boletim de ocorrência a fls. 7/10, auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 13 e imagens a fls. 21/24).

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares, em patrulhamento com uso de motocicleta, avistaram o denunciado ALEXANDRE conduzindo a motocicleta HONDA/CG 160START, placas FXP1H84, em alta velocidade e avançando o sinal semafórico desfavorável, ensejando o acompanhamento por 200 metros e abordagem.

Na abordagem, o denunciado não explicou o motivo de estar em alta velocidade e, em revista pessoal, os policiais encontraram três celulares, um que ALEXANDRE disse usar para trabalhar com aplicativo i-food e outro que disse que era de uso pessoal, os quais, em consulta, não apresentaram qualquer restrição, já quanto ao terceiro aparelho, em consulta, foi constatado estar bloqueado.

² Folhas 45.

³ Folhas 62.

Indagado sobre os fatos, ALEXANDRE disse que havia achado o aparelho celular na rua.

Os policiais militares conseguiram fazer contato com familiares da vítima pelo próprio aparelho, os quais confirmaram que o celular havia sido subtraído na Rua Ignácio Pereira da Rocha.

Indagado novamente sobre os fatos, o denunciado negou o crime.

Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido à Delegacia em flagrante delito.

Em solo policial, a vítima esclareceu que o roubador do seu celular usava uma motocicleta com tanque azul e uma mochila vermelha e que aguardava um táxi quando o roubador surgiu e, mediante violência, do tipo arrebatamento, arrancou com força o celular que estava na sua mão e a sua mão foi junto com o aparelho...”.

Com visto, a defesa alega ausência de fundamentação concreta, apontando inclusive, que o comprovante de residência acostado aos autos não estava em nome do paciente, mas sim em nome de seu genitor, tendo em vista que residem juntos, motivo pelo qual a falta de endereço seria fundamento inidôneo para a manutenção da custódia.

Inicialmente se destaca o uso, como verdadeiro mantra, da alegação de que a prisão se funda na gravidade abstrata do crime.

Alega-se tal fato muitas vezes sem a exata compreensão ou por falta de argumentos concretos, ligados à matéria fática do caso. Ou seja, na verdade, trata-se do uso indiscriminado de alegação de gravidade abstrata do crime como tese abstrata de defesa, totalmente desvinculada do caso analisado.

Na verdade entende-se nula a decisão baseada na gravidade abstrata do crime porque o magistrado que assim age descumpre o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação de todas as decisões jurisdicionais. Ora, aquele que apenas trata da gravidade abstrata do crime não analisa todos os elementos e provas dos autos, exigência para a correta adequação dos fatos à norma aplicável. Assim, sem fundamento no caso, a decisão será nula.

Porém, no caso dos autos, existe a fundamentação *per relationem*, também chamada de *aliunde*, referenciada, por remissão, por referência, etc.

Caracteriza a fundamentação *per relationem* quando a decisão faz menção à peça jurídica existente nos autos, que analisa o ponto decidido tanto no aspecto jurídico, como de fato. Ela pode referir-se às alegações das partes ou mesmo de outra decisão jurisdicional existente nos autos.

Tal fundamentação sido entendida como em consonância com a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como expõe UADI LAMMÊGO BULOS⁴, “consideram-se motivadas aquelas decisões que se reportam a pareceres jurídicos constantes dos autos”.

Muito embora exista divergência doutrinária – visto que a jurisprudência das Cortes Superiores é tranquila em aceitar a fundamentação *aliunde* em qualquer de suas espécies – acerca da possibilidade do magistrado fazer uso de alegações das partes, posto que não estaria fundamentando com suas razões o ato, não existe qualquer óbice àquela decisão que faz menção à decisão anterior, também jurisdicional.

No caso dos autos a decisão atacada faz menção à outra decisão, anterior, onde foi apreciado o cabimento da prisão preventiva, indicando, portanto, plena validade do ato atacado, senão vejamos:

⁴ Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p. 861.

No caso dos autos a r. decisão de folhas 22 também fundamentou a necessidade da prisão, na gravidade concreta do crime praticado, na falta de atividade laboral remunerada, bem como mencionando que “... o indiciado tem uma condenação, ainda não transitada em julgado, na qual ele foi condenado pela participação em associação criminosa voltada à subtração e receptação de celulares furtados e roubados, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denotada o perigo gerado pelo seu estado de liberdade

(...)

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal...”.

Já a decisão de folhas 29 manteve a custódia cautelar na falta de indicação de endereço fixo e de atividade econômica lícita conhecida e demonstrada.

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁵, que após defender a nulidade da sentença que se reporta à alegação ou parecer das partes, afirma que “no tocante às decisões interlocutórias, sobretudo aquelas referentes às medidas cautelares de natureza urgente (v.g., prisão temporária, preventiva, etc.), parece-nos ser plenamente possível que o juiz adote como fundamento de sua decisão as alegações da autoridade policial, do Ministério Público ou do querelante”⁶.

Ou seja, fazendo menção a decisão que mantém a prisão preventiva à decisões anteriores ou mesmo à pareceres ou alegações das partes, não há que falar-se em

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p.1485.

⁶ Grifo nosso.

falta de fundamentação ou em estar embasada tão somente na gravidade abstrata do crime.

Ademais, não há qualquer nulidade no uso de motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial”⁷.

O Supremo Tribunal Federal também é tranquilo em aceitar a fundamentação *per relationem* em decisão que determina a prisão processual.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”⁸.

A impetrante afirma que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ou seja, é primário, tem residência fixa, ocupação lícita como entregador e familiares que dele dependem.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

⁷ STJ – HC 276991/RS – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 21/08/2014.

⁸ STF – RHC 120351 AgR/ES – rel. Celso de Mello – Dje 091 – pub. 18.05.2015.

O boletim de ocorrência⁹ comprova a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria decorrentes da prova oral colhida no inquérito, como o depoimento policial de folhas 34 e declaração da vítima (folhas 35), dando notícias de dos fatos ocorridos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque subtraiu o celular da vítima, arrancando-o com força de sua mão.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁰.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" ¹¹.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em

⁹ Folhas 37.

¹⁰ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹¹ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

questão quando estava em livramento condicional”¹².

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”¹³.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁴ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que conforme mencionado na decisão que decretou a custódia cautelar, o paciente possui condenação, ainda não transitada em julgado, no qual foi condenado por participação em associação criminosa voltada à subtração e receptação de celulares furtados e roubados¹⁵.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

Afirma-se que o paciente exerce a profissão de autônomo/entregador¹⁶ e por estar cautelarmente preso, não haveria como a douta patrona acostar referida

¹² STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

¹³ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁴ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

¹⁵ Folhas 41.

¹⁶ Folhas 01.

comprovação nos autos.

Contudo, cumpre frisar que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, emprego certo não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Senão vejamos:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, de bando que, em tese, aterrorizava moradores da região que se opunham ao tráfico de drogas local, ameaçando-os com armas de fogo e agredindo-os fisicamente, chegando a expulsá-los de suas residências.

II. Hipótese em que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade de sua segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Eventuais condições favoráveis, como endereço fixo e emprego certo, não são suficientes, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva.

VI. Ordem denegada.”¹⁷

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser

¹⁷STJ - 224660 / MG – rel. GILSON DIPP – j. 26/06/2012.

recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”¹⁸.

Quanto à **primariedade**¹⁹, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”²⁰.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Menciona-se que as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do paciente indicam que o crime de roubo poderá ser desclassificado para furto e o paciente poderá receber a pena mínima e o regime prisional mais brando.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Alega-se ausência de autoria, eis que o paciente teria declarado ter achado o aparelho de celular no meio fio de uma rua.

Como visto, neste ponto o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

¹⁸ STF – RTJ 148/729.

¹⁹ Folhas 41.

²⁰ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²¹ que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI²² ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus”²³.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental

²¹ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

²² Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

²³ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”²⁴ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”²⁵

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em dilação probatória.

Encontra-se tal conclusão em PONTES DE MIRANDA²⁶ quando afirma que *“direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”*.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁷ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

²⁴ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

²⁵ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

²⁶ *História e prática do habeas corpus (Direito constitucional comparado)* – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

²⁷ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI²⁸ ao dizer que o *habeas corpus* “é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”.

A defesa aduz que apesar de o paciente encontrar-se preso, não houve reconhecimento pessoal e nem fotográfico. Acrescenta que a vítima teria sido induzida a dizer qual era a moto e a mochila que o roubador utilizava.

No entanto, o relato da vítima e a apreensão do aparelho celular com o paciente, por ora, revela-se suficiente, podendo ser efetuado reconhecimento pessoal no momento oportuno, ou seja, na audiência de instrução e julgamento.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

²⁸ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.